PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Desaforamento de Julgamento nº 8040031-71.2024.8.05.0000, da Comarca de São Felipe Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Sônia Regina Orlandini Suga Reguerido: Maicon Derlandes Alves Santos Advogado: Dr. José Wilson Moreira (OAB/BA nº 9.908) Origem: Ação Penal nº 0000072-93.2016.8.05.0233 Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. REQUERIMENTO MINISTERIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEIO OUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS NA FORMA TENTADA. ART. 121, I E IV C/C ART. 14, II, CP. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. DEMONSTRADOS O INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA E A DÚVIDA SOBRE A PARCIALIDADE DOS JURADOS. CARACTERIZADAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO REQUERIDO NA FORMA DO ART. 427, CAPUT, DO CPP E ART. 351, INCISO I, DO RITJ/BA. DO EXPOSTO, DEFERE-SE O PEDIDO MINISTERIAL DE DESAFORAMENTO, DA COMARCA DE SÃO FELIPE, PARA A COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA. Demonstrado, pelo Ministério Público, que o requerido responde à Ação Penal nº 0000072-93.2016.8.05.0233, perante a Vara do Júri da Comarca de São Felipe, acusado da prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, do Código Penal, constando que, em 11.04.2016, por volta das 22:00 horas, na localidade conhecida como "Caboclo", na zona rural do Município de São Felipe, o requerido, na carona de uma motocicleta conduzida por um comparsa, foi à procura de um então adolescente, com a finalidade de matá-lo, tendo efetuado disparos com arma de fogo contra o padrasto deste, que não o atingiram, bem como contra sua genitora e irmã, que não faleceram porque a referida arma percutiu e não deflagrou; que o requerido é líder da facção criminosa conhecida como "Bonde do Maluco" ou "BDM", e que os citados crimes foram praticados com a finalidade de eliminar seus opositores ou devedores, "[...] a de buscar manter a hegemonia no comércio de substâncias ilícitas. [...]". Requerido conhecido como líder de facção criminosa na localidade dos delitos em apuração, destacando-se que o contexto probatório, por se tratar de crimes de homicídio na modalidade tentada, depende quase que exclusivamente da produção de prova oral, o que reforça a necessidade de um contexto em que sua produção possa de produzir de maneira idônea. Trechos das informações prestadas pela MM. Juíza de Direito da Vara do Júri da Comarca de São Felipe: "[...] No caso presente, o pedido de desaforamento tem como fundamento a dúvida sobre a parcialidade do Júri, posto que, como dito, conforme se verifica nos documentos encartados aos autos, o denunciado comanda em São Felipe a facção chamada BONDE DO MALUCO — BDM, cujos integrantes são organizados com a finalidade de cometer crimes, dentre esses, o extermínio de desafetos ou concorrentes. Com efeito, a dúvida se justifica em função do réu ser conhecido líder e integrante de organização criminosa de tráfico de drogas, fato público e notório neste município, bem como nas cidades da região. Demais disso, conforme pode ser comprovado através dos depoimentos acostados aos autos, ressalta-se que a população de São Felipe, dentre essa, os jurados, muitos deles sentem-se amedrontados com a conduta violenta e agressiva do pronunciado, com temor de morte que ele provoca; outros tantos, possuem ligações próximas com ele. [...]. Trecho parecer Ministerial: "[...] Sendo assim, não há dificuldade em visualizar que a necessária isenção dos jurados poderá remanescer inteiramente comprometida in casu, diante da acentuada influência do Acusado sobre o Corpo de Jurados. Cuida-se, à evidência, de elemento concreto hábil a tolher a liberdade do Conselho de Sentença na apreciação

da causa, reputando-se inquestionável a existência de fundadas razões para que os seus membros se sintam à mercê de represálias, particularmente por se tratar o distrito da culpa de pequena comunidade interiorana. [...].". Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do CPP e art. 351, II, do RITJBA, defere-se o pedido Ministerial de desaforamento da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, nos autos da Ação Penal nº 0000072-93.2016.8.05.0233, em curso na Vara do Júri da Comarca de São Felipe, em relação ao Requerido Maicon Derlandes Alves Santos, para a Vara do Júri da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento de Julgamento nº 8040031-71.2024.8.05.0000, da Comarca de São Felipe, em que figura como Requerente, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Requerido, Maicon Derlandes Alves Santos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com fundamento no art. 427, caput, do CPP e art. 351, inciso I, do RITJ/BA, em deferir o pedido Ministerial de desaforamento da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, nos autos da Ação Penal nº 0000072-93.2016.8.05.0233, em curso na Vara do Júri da Comarca de São Felipe, em relação ao Reguerido Maicon Derlandes Alves Santos, para a Vara do Júri da Comarca de Santo Antônio de Jesus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre desaforamento de julgamento, proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na Ação Penal nº 0000072-93.2016.8.05.0233, originária da Vara do Júri da Comarca de São Felipe, verificando-se, nas correspondentes razões Ministeriais, em suma, que o requerido, Maicon Derlandes Alves dos Santos, conhecido como "Maicon de Jorião", qualificado nos autos, foi pronunciado, para julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, do Código Penal. Conforme as razões do presente desaforamento, o requerido é apontado como comandante da facção criminosa "Bonde do Maluco" ou "BDM", que passou a dominar a exploração do comércio ilícito de entorpecentes no Bairro da Urbis/Laranjeira, em São Gabriel/BA, em concorrência com a facção criminosa denominada "Katiara" ou "CP", liderada pela pessoa de Fernando Estrela de Souza, apelidado de "Nando Boca de Ferro". O pedido de desaforamento indica que, no contexto da disputa entre os referidos grupos criminosos, em 11.04.2016, por volta das 22:00 horas, o ora requerido, em companhia de pessoa não identificada, efetuou buscas em relação ao então adolescente, indicado no feito de origem, ocasião em que efetuou disparos com arma de fogo contra o genitor deste, que não o atingiram, e se dirigiu à residência do menor, local onde acionou a arma de fogo em questão contra a genitora e a irmã deste, esta última, com a idade de 12 (doze) anos, à época, constando que houve percussão, porém sem sucesso no disparo. Especificamente quanto o objeto do presente desaforamento, o requerimento Ministerial indica que a população local se sente amedrontada com a ação criminosa do requerido, transcrevendo-se os seguintes trechos: "[...] Com efeito, a dúvida se justifica em função do réu ser integrante de organização criminosa, conforme pode ser comprovado através dos termos dos autos, diante dessa situação, a população de São Felipe, dentre essa, os jurados, sentem-se amedrontada com a conduta do acusado MAICON DERLANDES ALVES SANTOS, vulgo

MAICON DE JORJÃO, portanto, a situação é apta a configurar dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados, justificando o desaforamento do processo. A condição do réu é fato público e notório neste Município de São Felipe, bem como, nas cidades da região, o que fatalmente influenciará a decisão dos jurados. Por tais motivos, demonstra-se imprescindível o desaforamento do julgamento. [...].". (ID 64464351). Com base em tais fundamentos, o Ministério Público do Estado da Bahia formula o seguinte pedido, quanto ao mérito: "[...] Seja recebido o presente pedido de desaforamento, com a cópia do processo em anexo que informam a condição do réu MAICON DERLANDES ALVES SANTOS, vulgo MAICON DE JORJÃO, de chefe de organização criminosa ligada ao tráfico de drogas; [...].". A petição inicial (ID 64464351) se encontra instruída com cópias de peças do feito de origem, Ação Penal nº 0000072-93.2016.8.05.0233 (ID 64464353, 64464354, 64464356, 64464357, 64464359 e 64464360). O feito foi distribuído para relatoria desta magistrada, por prevenção, determinada pelo Recurso em Sentido Estrito n° 0000072-93.2016.8.05.0233 (ID 64471485 e 64471486). Foram prestadas informações pela MM. Juíza de Direito, Dra. Marineis Freitas Cerqueira (ID 66373897). Determinada, no despacho de ID 66402561, a intimação da Defesa do requerido, Maicon Derlandes Alves Santos, para pronunciamento sobre o presente desaforamento, na forma da súmula 712, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa", juntou-se certidão nos autos, datada de 12.08.2024, indicativa de que "[...] os Advogados do Apelante não se manifestaram acerca do Despacho ID 66402561. [...].". (ID 67218212). O nobre Procurador de Justiça, Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto, pronunciou-se "[...] pelo DEFERIMENTO do presente pedido, a fim de que tenha lugar o desaforamento do feito para outra Comarca. [...].". (ID 67846098). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO O pedido Ministerial de desaforamento deve ser julgado procedente, consoante as seguintes razões: Estão comprovados nos autos os pressupostos e fundamentos para se deferir o presente pedido de desaforamento, na forma do art. 427, caput, do Código de Processo Penal, onde consta que, "Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas". Incide, ainda, o art. 351, II, do RITJBA: "Art. 351. Poderá ser desaforado para outra Comarca o julgamento pelo Júri quando: [...] II — a segurança pessoal do réu estiver em risco, ou o interesse da ordem pública o reclamar; [...].". O Ministério Público demonstrou que o requerido, Maicon Derlandes Alves Santos, conhecido como "Maicon de Jorjão", qualificado nos autos, responde à Ação Penal nº 0000072-93.2016.8.05.0233, perante a Vara do Júri da Comarca de São Felipe, acusado da prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, do Código Penal, mediante a seguinte imputação, em síntese: Que, em 11.04.2016, por volta das 22:00 horas, na localidade conhecida como "Caboclo", na zona rural do Município de São Felipe, o requerido, na carona de uma motocicleta conduzida por um comparsa, foi à procura do então adolescente, Jeferson Atanázio dos Santos, apelidado de "Gegeu", com a finalidade de matá-lo, tendo efetuado disparos com arma de fogo contra o padrasto deste, que não o atingiram, bem como contra a genitora e irmã do mencionado adolescente, que não

faleceram porque a referida arma percutiu e não deflagrou; que o requerido é líder da facção criminosa conhecida como "Bonde do Maluco" ou "BDM", e que os citados crimes foram praticados com a finalidade de eliminar seus opositores ou devedores, "[...] a de buscar manter a hegemonia no comércio de substâncias ilícitas. [...]". Transcreve-se, para melhor análise da questão, o teor da denúncia: "[...] Registram-se os autos e é fato público e notório que o denunciado MAICON DERLANDES ALVES SANTOS, vulgo MAICON DE JORJÃO comanda, na cidade de São Felipe, a facção criminosa denominada bonde do maluco — BDM e que praticam o tráfico de drogas e a execução dos opositores ou devedores a fim de buscar manter a hegemonia no comercio de substâncias ilícitas. Em tal diapasão, na noite de 11.04.2016, por volta das 22 horas, o denunciado MAICON DERLANDES ALVES SANTOS, vulgo MAICON DE JORJÃO, em companhia de um outro elemento, foram até o lugar chamado Caboclo, zona rural de São Felipe, com o objetivo de executarem o adolescente chamado JEFERSON ATANAZIO DOS SANTOS, também chamado de GEGEU. Quando o padrasto do referido menor, que estava em um bar nas imediações, percebeu a chegada do "bonde da morte", avisou o menor, tendo o mesmo se escondido em um matagal. Em decorrência de pressentir o perigo que corria sua família, RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS decidiu ir para sua casa e ao aproximar da mesma, percebeu que o elemento que estava na motocicleta passou a disparar em sua "direção, não o atingindo, foi quando ouviu o denunciado afirmar: "não atira neste não, porque nós queremos matar é GEGEL". Quando o denunciado e seu companheiro aportaram em frente a casa de residência da vítima e o piloto parou a motocicleta na beirada da estrada, e MAICON dela desceu e já ao avistar a genitora de GEGEL em frente ao imóvel, colocou a arma de fogo na cabeça de MARIA DAS CANDEIAS ATANAZIO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO e disse-lhe: "cadê Gejeu? Eu guero Gejeu. Eu vou matar Gejeu...", como ela disse que não sabia, ele apertou o gatilho, sendo que a arma percutiu e não deflagrou. Incontinente ele arrebentou a porta da casa de residência da família da vítima, para buscar o alvo visado, sendo que ao adentrar no imóvel, ele apertou o gatilho em direção a sua filha JAMILE DOS SANTOS CONCEIÇÃO de apenas 12 (doze) anos de idade que estava dormindo, sendo que novamente a arma percutiu e não deflagrou. Em seguida, o denunciado avisou que retornaria para terminar o serviço e então foi embora juntamente com seu companheiro de empreitada. E sabido que o adolescente JEFERSON ATANAZIO DOS SANTOS é usuário de drogas e mantinha ligações com a facção criminosa destituída chamada katiara, por tal motivo, o denunciado o considera inimigo e pretende a sua execução. Ante o exposto, requer a V. Exª, depois de recebida autuada e registrada a presente denúncia: a) Seja determinada a CITAÇÃO DO ACUSADO, para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na fórmula do art. 406, do Código de Processo Penal, e afinal, seja a denúncia julgada procedente, PRONUNCIANDO-SE O DENUNCIADO, para o fim de o submeter a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, onde espera seja condenado às penas do art. 121, § 2º, I (última figura) e inciso IV (também última figura), combinado com o \S 6° , do mesmo dispositivo, combinado com o art. 14, II, todos do Código Penal. [...].". (fls. 62/63, ID 64464360). Ressaltase, como descrito na denúncia, que o requerido Maicon Derlandes Alves Santos é temido líder de facção criminosa na localidade dos delitos em apuração, além de que o contexto probatório, por se tratar de crimes de homicídio na modalidade tentada, dependerá quase que exclusivamente da produção de prova oral, o que reforça a necessidade de um contexto em que sua produção possa de produzir de maneira idônea. Importa transcrever, nesse sentido, as informações prestadas pela MM. Juíza de Direito, Dra.

Marineis Freitas Cerqueira, da Vara do Júri da Comarca de São Felipe: "[...] No caso presente, o pedido de desaforamento tem como fundamento a dúvida sobre a parcialidade do Júri, posto que, como dito, conforme se verifica nos documentos encartados aos autos, o denunciado comanda em São Felipe a facção chamada BONDE DO MALUCO — BDM, cujos integrantes são organizados com a finalidade de cometer crimes, dentre esses, o extermínio de desafetos ou concorrentes. Com efeito, a dúvida se justifica em função do réu ser conhecido líder e integrante de organização criminosa de tráfico de drogas, fato público e notório neste município, bem como nas cidades da região. Demais disso, conforme pode ser comprovado através dos depoimentos acostados aos autos, ressalta-se que a população de São Felipe, dentre essa, os jurados, muitos deles sentem-se amedrontados com a conduta violenta e agressiva do pronunciado, com temor de morte que ele provoca; outros tantos, possuem ligações próximas com ele. [...]. Destarte, essas situações são aptas a configurar dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados. Por tais motivos, buscando preservar o preuposto processual subjetivo referente ao juiz, que todo magistrado deve ostentar, sendo o jurado um juiz não togado, demonstra-se imprescindível o desaforamento do julgamento, com fulcro no art. 427 e ssss, do Código de Processo Penal. [...].". (ID 66373897). A análise do contexto dos presentes autos produziu o mesmo entendimento no judicioso parecer Ministerial: "[...] Estabelecidas tais premissas, tem-se, no caso dos autos, que o pedido de desaforamento deve ser acolhido. Nesse sentido, cumpre salientar que existem fundados indícios de que o Acusado integra associação criminosa envolvida na prática dos crimes de tráfico de drogas, homicídios e tentativas de homicídios, que atua na localidade, impondo temor à população. A propósito, o Relatório da autoridade policial (id. 64464360 — Pág. 60) destaca que o Acusado 'é de alta periculosidade, sendo atualmente o líder nesta Cidade da Facção Criminosa Bonde do Maluco — também conhecida por BDM, de origem na Capital deste Estado e famosa por sua crueldade com os que consideram inimigos ou concorrentes. Enfim, o Indiciado atualmente é o principal traficante e homicida em atuação na obreira São Felipe', acrescentando que o Acusado responde a outros inquéritos policiais por homicídio. Impende pontuar que as provas dos autos apontam no sentido de que o crime sob exame teria sido supostamente cometido pelo fato de a vítima ser usuária de drogas e se relacionar com a facção criminosa rival, denominada Katiara, sendo considerado inimigo, tendo sido, por isso, executado pelo Acusado. Nesse sentido, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram de forma uníssona que o Acusado é conhecido na cidade por ser o líder da facção criminosa BDM, voltada para a prática de tráfico de drogas e homicídios, sendo que as testemunhas oculares Maria das Candeias Atanázio dos Santos da Conceição, genitora da vítima e Raimundo Lopes dos Santos, padrasto da vítima, em suas oitivas judiciais, demonstraram estarem com medo de que o Acusado venha a atentar contra suas vidas e de seus familiares (PJe Mídias). Sendo assim, não há dificuldade em visualizar que a necessária isenção dos jurados poderá remanescer inteiramente comprometida in casu, diante da acentuada influência do Acusado sobre o Corpo de Jurados. Cuida-se, à evidência, de elemento concreto hábil a tolher a liberdade do Conselho de Sentença na apreciação da causa, reputando-se inquestionável a existência de fundadas razões para que os seus membros se sintam à mercê de represálias, particularmente por se tratar o distrito da culpa de pequena comunidade interiorana. De mais a mais, não se exige, para o deferimento da providência, a certeza da parcialidade do Corpo de Jurados, mas, ao revés, simples dúvida quanto à

sua imparcialidade, apta a ensejar a excepcional desconsideração da regra de competência territorial, em prol de um julgamento justo. Não se pode olvidar, a propósito, a importância de que se reveste, nesses casos, a opinião do Juiz Sumariante, o qual, por vivenciar o cotidiano da Comarca, dispõe de melhores condições para aquilatar a necessidade da medida. [...].". (ID 67846098). Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do CPP e art. 351, II, do RITJBA, defere—se o pedido Ministerial de desaforamento da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, nos autos da Ação Penal nº 0000072—93.2016.8.05.0233, em curso na Vara do Júri da Comarca de São Felipe, em relação ao Requerido Maicon Derlandes Alves Santos, para a Vara do Júri da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)